

Proc. 9 070 - 14

1944

CJT-490-14
MCH/DCB

ao empregado reservista, em idade de convocação militar, despedido com justa causa, assiste o direito de ser reintegrado com as vantagens legais.

Recapu, porém, à competência dos tribunais trabalhistas a imposição ao empregador, da multa a que se refere o artigo 3º, inciso do Decreto-Lei 5.689, de 22 de julho de 1943.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Christovão Lirio Viana interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, de 6 de março de 1944, que, reformando a sentença da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, condenou a Cia. Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro a pagar ao recorrente apenas o aviso prévio:

Apreciando reclamação formulada por Christovão Lirio Viana contra a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda., que pleiteava reintegração no emprego, por haver sido dispensado imotivadamente, apesar de encontrar-se em idade militar, houve por bem a M.M. 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, deste Capital, julgá-la procedente, em sentença de fls. 16/17, condenando a empresa reclamada:

- a) a reintegrar o reclamante, pagando-lhe os salários a partir da data de seu afastamento dos serviços e
- b) impon-lhe a multa de Cr\$ 2.000,00, por violação do Decreto-Lei 5.689, de 22 de julho de 1943.

Dita decisão foi reformada pelo Conselho Regional do Trabalho da 1a- Região, ao julgar recurso ordinário manifeste-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tado pela Cia. reclamada, condenando-a tão somente ao pagamento do aviso prévio, por isso que não se aplicava à espécie o Decreto-Lei 5 689, em razão de se tratar de empregado com menos de 12 meses de serviço (fls. 37/53).

Daf o presente recurso extraordinário, com apoio na letra b do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando o reclamante-recorrente, nas suas razões, de fls. 40/43, que o acórdão recorrido inobservara o Decreto-Lei 5 689.

Manifestando-se, nesta instância, emitiu a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, jurídico parecer, onde aconselha o conhecimento do recurso e a restauração da sentença da 1a. instância (fls. 51/53).

É o relatório.

VOTO

O simples enunciado da tese, sub índice, indicava, des de logo, o conhecimento do recurso.

Certo que o acórdão recorrido atentou contra a lei expressa. Com a clareza que lhe é peculiar, esclarece o douto Procurador que a regra sempre seguida, sempre observada, e nunca posta em dúvida, em matéria interpretativa, é que as leis especiais, quando regulam uma mesma situação, têm prevalência absoluta sobre as leis gerais.

Ora, se assim é, mesmo que em atrito a Consolidação com o Decreto-Lei 5 689, de 22 de julho de 1943, hâ de sempre este prevalecer sobre aquela, como lei especial que é, ou melhor, especialíssima.

Sa espécie, não tem portanto aplicação o dispositivo trabalhista, invocado pelo acórdão recorrido, (art. 473 § 1º); o que se deve apurar é se o recorrente fôra demitido, nos termos do Decreto-Lei 5 689, ou com inobservância dessa lei de guerra.

Neste passo, hâ de prevalecer a decisão da Junta de Conciliação, porquanto não ficou comprovada, nos termos da lei de guerra, a justa causa, que autorizasse a dispensa do empregado-recor-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

rente - Assiste-lhe, de conseguinte, direito à reintegração com pagamento dos salários atrasados.

O que, porém, no entender desta Câmara, não deve subsistir é a multa imposta, pela sentença da primeira instância.

Sob este aspecto, muito embora tenha havido restrições na votação, viungou a corrente, a que me filiei, contrária à competência da Justiça do Trabalho para aplicar a multa, e que se refere o art. 3º do Decreto-Lei 5.689.

A razão desse nosso convencimento decorre da própria lei, quando no mencionado art. 3º in fine, sobordina o empregador, além da reintegração e respectivos salários atrasados, ao pagamento da multa de que trata o art. 6º do Decreto-Lei 4.902, de 31 de outubro de 1942.

Orá, se pelo art. 6º do Decreto-Lei 4.902, o empregador, considerado como infrator das disposições daquele diploma, está sujeito à multa de Cr\$ 2.000, 00, e competindo, consciente o art. 7º, às autoridades militares em coordenação com o Ministério do Trabalho, fiscalizar a execução do referido decreto, de acordo com as instruções a serem expedidas, certo que só a estes dois órgãos do Governo lícito seria a imposição da multa, em apreço.

Por estes fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, com fundamento na letra b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, para, de meritis, por maioria de votos, dando-lhe provimento, restabelecer, em parte, a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento no tocante à reintegração do empregado, excluída, todavia, a multa imposta à empresa, cuja imposição não compete aos tribunais trabalhistas.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1944.

a) Oscar Mariziva

Presidente

a) Venceslau Caldeira Pato

Relator

c) Lerval Leocádio

Procurador

Assinado em

Publicado no Diário da Justiça em

16/9/44.